



EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

# **NORMAS RELATIVAS A ANIMAIS SILVESTRES NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO**



Foto: Eduardo Borges



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO  
(Departamento Técnico e de Produção do Exército / 1946)  
(DEPARTAMENTO REAL CORPO DE ENGENHEIROS)**

PORTARIA Nº 136 - DEC, DE 31 DE JULHO DE 2020  
(NUP 64535.049069/2019-02)

Aprova as normas relativas a animais silvestres nas  
Organizações Militares do Exército Brasileiro.

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso VIII do Art. 3º do Regulamento do Departamento de Engenharia e Construção (R-155), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 891, de 28 de novembro de 2006 e em conformidade com o parágrafo único do Art. 5º, o inciso VII do Art. 12 e o caput do Art. 44, das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas do Exército (EB10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 770, de 7 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas relativas a animais silvestres nas Organizações Militares do Exército Brasileiro (EB50-N-04.002), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul do Gen Ex Claudio Coscia Moura.

**Gen Ex CLAUDIO COSCIA MOURA**  
Chefe do Departamento de Engenharia e Construção

**NORMAS RELATIVAS A ANIMAIS SILVESTRES NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

**ÍNDICE DE ASSUNTOS**

	<b>Pág</b>
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	
1.1 Finalidade.....	3
CAPÍTULO II - ORIENTAÇÕES	
2.1 Procedimentos por ocasião de recebimento/aquisição/acolhimento de animais silvestres.....	3
2.2 Orientações no trato das atividades de uso e manejo de animais silvestres em cativeiro em posse de organizações militares.....	5
2.3 Procedimentos para a legalização das atividades de animais silvestres em cativeiro em posse de organização militar.....	6
2.4 Recomendações quanto ao manejo de animais silvestres em cativeiro sob a guarda das organizações militares.....	6
2.5 Medidas de segurança no manejo de animais silvestres em cativeiro.....	7
CAPÍTULO III - CONSIDERAÇÕES FINAIS	
3.1 Competências.....	8
3.2 Prescrições diversas.....	8
GLOSSÁRIO	
GLOSSÁRIO - TERMOS E DEFINIÇÕES.....	9
REFERÊNCIAS.....	11

# **NORMAS RELATIVAS A ANIMAIS SILVESTRES NAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

## **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

### **1.1 FINALIDADE.**

Este documento tem por finalidade regulamentar o uso e o manejo de animais silvestres mantidos em cativeiro nas Organizações Militares (OM) do Exército Brasileiro (EB), devidamente autorizados, registrados e licenciados junto aos órgãos ambientais competentes, nas categorias de atividades de mantenedouros de fauna, criadouros e jardins zoológicos.

## **CAPÍTULO II ORIENTAÇÕES**

### **2.1 PROCEDIMENTOS POR OCASIÃO DE RECEBIMENTO/ AQUISIÇÃO/ ACOLHIMENTO DE ANIMAIS SILVESTRES.**

**2.1.1** Especial atenção deve ser seguida quanto ao recebimento e acolhimento de animais para compor o plantel das OM com categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro. As OM já regularizadas pelo órgão ambiental competente poderão receber, adquirir ou acolher animais silvestres exóticos ou nativos, conforme o Art. 19, da Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015.

**2.1.2** O plantel inicial preexistente será reconhecido quando os animais forem oriundos das seguintes situações: a partir do depósito ou destinação de espécimes realizados pelo IBAMA ou qualquer outro órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); de depósito de espécimes realizado por órgãos de segurança pública ou depósito judicial; de aquisição a partir de criadouros comerciais, comerciantes de animais vivos ou importação autorizada; e de aquisição a partir de jardins zoológicos.

**2.1.3** Conforme o Art. 20, da IN IBAMA nº 7 de 2015, os documentos válidos para a comprovação de origem de plantel são as autorizações e licenças para captura; autorização de transporte emitida por órgão ambiental competente; termo de depósito ou destinação emitido por órgão integrante SISNAMA ou de segurança pública, depósito judicial; documentos fiscais emitidos por criadouros ou comerciantes autorizados e licenças de importação; termos de transferência de animais adquiridos com Nota Fiscal,

emitidos à época da transação; e os registros em processos administrativos, declarações e expedientes emitidos por órgãos do SISNAMA ou de segurança pública, indicando a origem do plantel preexistente.

**2.1.4** Em face de regulamentação específica que norteia o recebimento de animais silvestres, as OM que se enquadram em categorias de uso e manejo da fauna silvestre devem cumprir o estabelecido em lei, recebendo apenas aqueles autorizados por órgãos competentes. Além do mais, a OM deverá ter condições estruturais e técnicas para receber os animais, de modo a atender aos quesitos de habilidade, sanidade, nutrição e segurança de cada espécie.

**2.1.5** O IBAMA poderá conceder permissão para o recebimento de animais silvestres em caráter excepcional. Esse procedimento ocorrerá quando o animal for encaminhado pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ao jardim zoológico em estado crítico de saúde e necessitar de atendimento veterinário de urgência. Após a recuperação do animal, é realizado o seu encaminhamento ao mesmo CETAS, órgão do IBAMA responsável pelo recebimento e destinação de fauna silvestre. A OM deverá planejar a área de quarentena para o isolamento de novos indivíduos que chegam ao plantel, a fim de monitorar e identificar enfermidades. Nesse período, a OM deve garantir o atendimento às necessidades de manejo de cada espécie.

**2.1.6** A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos deve ser realizada conforme o previsto na Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

**2.1.7** Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro devem estar marcados, de acordo com o que estabelece a Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018. Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação da Resolução nº 487, não serão submetidos à nova marcação.

**2.1.8** Por serem consideradas propriedades do Estado (Art. 1º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), é proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

**2.1.9** É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida autorização, permissão ou licença da autoridade competente ou, ainda, em desacordo com a obtida, bem como impedir a procriação, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, como também modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural (caput e Inc I e II do § 1º do Art. 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

**2.1.10** É proibido vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida

autorização, permissão ou licença da autoridade competente (Inc III do § 1º do Art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998).

**2.1.11** É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar quaisquer animais, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (Art. 32, caput e § 1º da Lei nº 9.605, de 1998).

## **2.2 ORIENTAÇÕES NO TRATO DAS ATIVIDADES DE USO E MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO EM POSSE DE ORGANIZAÇÕES MILITARES.**

**2.2.1** Quanto à posse de animais silvestres por parte das Organizações Militares:

- a OM só poderá receber animais silvestres se providenciar a regularização junto ao órgão ambiental competente, salvo mediante termo de depósito ou destinação emitido por órgão integrante do SISNAMA ou judicial, e se tiver capacidade de infraestrutura adequada na hipótese do depósito ou destinação de espécimes pelo IBAMA ou qualquer outro órgão integrante do SISNAMA equivalente em cada estado da Federação ou depósito judicial.

**2.2.2** É terminantemente proibida a manutenção de animais silvestres na OM sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

**2.2.3** A visitação pública aos animais silvestres só é admitida em OM cuja categoria de atividade seja a de jardim zoológico, regularizados pelo órgão ambiental competente. (§ 3º do Inc X do Art. 4º da Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018).

**2.2.4** A OM que possuir a condição de mantenedor de fauna silvestre, não está autorizada a realizar a exposição dos animais, podendo ser objeto de visitas monitoradas por equipe técnica habilitada (§ 2º e 3º do Inc X do Art4 da Resolução CONAMA nº 489/2018).

**2.2.5** O uso de animais silvestres para participação em atividades militares e/ou cívico-militares só poderá ser realizado com autorização prévia do órgão ambiental competente. Deve-se respeitar o recomendado quanto ao uso, manejo e transporte para evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos. A OM quando autorizada a esta atividade é responsável por garantir segurança aos animais, ao público e ao meio ambiente.

**2.2.6** Se houver a necessidade de transportar qualquer animal silvestre, para qualquer finalidade, é necessário solicitar a autorização ao órgão ambiental competente com antecedência.

**2.2.7** O caráter militar dos empreendimentos e das categorias de atividades de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, nas OM do Exército Brasileiro, quando destinados ao preparo e emprego da Força Terrestre, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e da Portaria Normativa nº

15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, não exclui, mitiga ou afasta a adoção de mecanismos de proteção apropriados que forem aplicados em cada caso.

### **2.3 PROCEDIMENTOS PARA A LEGALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO EM POSSE DE ORGANIZAÇÃO MILITAR.**

**2.3.1** Ao solicitar autorização nos órgãos ambientais para exercer as atividades de uso e manejo de animais silvestres (IN IBAMA nº 7, de 2015), deverão ser seguidos os seguintes passos:

- no site oficial do IBAMA, as OM que atendam às categorias de mantenedouro, criadouro ou jardim zoológico, devem estar registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP) para dar início ao processo da Autorização de Manejo (AM) dos animais silvestres em cativeiro e ao Licenciamento Ambiental (LA) da atividade. A OM deverá manter seus dados e atividades desenvolvidas atualizados no sistema do Cadastro Técnico Federal;

- no Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (SisFauna), é necessário o cadastro das espécies no módulo Gestão de Fauna para solicitar a Autorização Prévia (AP) da atividade de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro por meio do preenchimento do formulário eletrônico, consoante o Art. 7º, da IN IBAMA nº 7, de 2015;

- a OM deve solicitar ao IBAMA o LA da atividade e cumprir todo o ato administrativo paralelo ao processo de Autorização de Manejo (AM) por meio do SisFauna. O IBAMA pode isentar a OM do ato administrativo, de acordo com o tipo de categoria ou do objetivo da sua atividade (Portaria nº 15/MD, de 2016);

- após a obtenção da Licença Instalação (LI) ou isenção da mesma, a OM deve solicitar a Autorização de Instalação (AI), por meio do SisFauna, observando as exigências documentais constantes nos Arts. 7º, 8º, 9º e 10 da IN IBAMA nº 7, de 2015. O IBAMA emite a AI após manifestação favorável de órgãos estaduais ou municipais, de acordo com o Art. 11 da IN IBAMA 7, de 2015; e

- após a obtenção da AI, a OM deverá solicitar uma vistoria às instalações e aguardar o deferimento pelo órgão ambiental e, ato contínuo, requerer a AM por meio do SisFauna, conforme os Art. 13 e 14 da IN IBAMA nº 7, de 2015.

**2.3.2** As exigências e medidas cabíveis dos órgãos ambientais estadual/municipal podem alterar de acordo com cada região.

### **2.4 RECOMENDAÇÕES QUANTO AO MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO SOB A GUARDA DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES.**

**2.4.1** Cada espécie de fauna em cativeiro necessita de estrutura específica e adequada, que lhe ofereça bem-estar, e que garanta a segurança do pessoal envolvido no manejo do animal, conforme a IN IBAMA nº 7, de 2015.

**2.4.2** Fornecer alimentos em quantidade e qualidade adequada à necessidade de cada espécie, respeitando sempre os horários preestabelecidos, assim como a higienização adequada dos recipientes utilizados para armazenar e servir os alimentos.

**2.4.3** Animais em cativeiro, normalmente, habitam ambientes adversos se comparados aos de uma vida livre. Vários fatores do novo ambiente, particularmente, a escassez de estímulos adequados, podem ser prejudiciais no decorrer do tempo. Técnicas de enriquecimento ambiental são utilizadas dentro dos recintos e no manejo dos animais para minimizar os efeitos negativos do cativeiro, pois, ao baixar o nível de estresse, permite-se que ocorra expressiva melhora do funcionamento biológico, da saúde, e conseqüentemente do comportamento do animal.

**2.4.4** Capacitar os militares envolvidos com o trato e manuseio dos animais silvestres com a ajuda de especialistas.

**2.4.5** A OM que se enquadrar na categoria jardim zoológico deve contar, em seu Quadro de Cargos Previstos (QCP), com a assistência profissional permanente de, no mínimo, um veterinário e um biólogo, como previsto no Art. 10, da Lei nº 7.173, de 1983.

**2.4.6** Quanto à manutenção dos recintos de animais silvestres, realizar todos os dias, na parte da manhã, o seguinte:

- limpeza e higienização dos locais e dos reservatórios de água; e
- independente do nível de adestramento, acomodar o animal em área de isolamento durante as atividades de manutenção.

**2.4.7** Realizar a manutenção completa a cada 7 (sete) dias, esvaziar os tanques de água no dia anterior, realizar a limpeza dos pisos, retirar restos de alimentos e fezes, corte de grama ou poda, limpar as áreas externas e placas de identificação.

**2.4.8** Garantir infraestrutura básica para o atendimento médico-veterinário aos animais, conforme Resolução Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 670, de 10 de agosto de 2000.

## **2.5 MEDIDAS DE SEGURANÇA NO MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO.**

**2.5.1** Cuidados especiais devem ser tomados em todas as atividades de manejo com animais.

**2.5.2** Aquelas situações que demandem a retirada do animal do recinto para (avaliações clínicas e exames laboratoriais) deverão ser realizadas por Médico Veterinário, que avaliará a necessidade de utilização de contenção química sedativa ou anestésica, visando à segurança para animais e colaboradores envolvidos na atividade.

## CAPÍTULO III CONSIDERAÇÕES FINAIS

### **3.1 COMPETÊNCIAS.**

#### **3.1.1 Estado-Maior do Exército:**

- aprovar a implantação da categoria de atividade de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, regulamentada pelo órgão ambiental competente, nos QCP das OM, por portaria, ouvido o COLOG;
- regular as atividades de uso e manejo de animais silvestres em cativeiro no âmbito do EB;
- providenciar a especialização dos recursos humanos necessários às atividades de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, autorizando o funcionamento dos cursos e estágios correspondentes; e
- aprovar, anualmente, o efetivo de animais silvestres em cativeiro no âmbito do Comando do Exército, por intermédio de portaria, ouvido o Comando Logístico.

#### **3.1.2 Comando Logístico (COLOG):**

- fixar, por intermédio da Seção de Gestão Logística de Remonta e Veterinária (SGLRV) da Diretoria de Abastecimento (DAbst), um valor para etapa de alimentação, medicamentos e medidas profiláticas, a fim de atender ao efetivo de animais em OM com categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, a vigorar a partir de 1º de janeiro de cada ano;
- exercer, por intermédio da Seção de Gestão Logística de Remonta e Veterinária (SGLRV) da Diretoria de Abastecimento (DAbst), o controle técnico das OM que se enquadram na categoria de atividade de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, valendo-se das Regiões Militares (RM); e
- encaminhar parecer ao EME, informando se a proposta atende aos aspectos de viabilidade técnica e econômica necessários à criação e manutenção de todas as categorias destinadas a animais silvestres em cativeiro na OM.

### **3.2 PRESCRIÇÕES DIVERSAS.**

**3.2.1** As licenças de operação emitidas para os jardins zoológicos podem ser compostas por uma série de restrições, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em lei. Dentre essas restrições, cabe salientar duas delas:

- proibição da exibição e do uso de imagem dos animais com fins recreativos, sendo apenas permitidas as atividades de Educação Ambiental.
- proibição do deslocamento dos animais fora da área licenciada pelo órgão ambiental.

**3.2.2** Levando-se em consideração a legislação atual, não há regulamentação que prevê uso de animais silvestres (mascotes) em atividades militares/cívico-militares. Desse modo, qualquer tipo de uso, manejo e/ou transporte desses animais deve ter a autorização do órgão ambiental competente para resguardar a imagem das Organizações Militares e do Exército Brasileiro, devendo ser dada especial atenção às recomendações do Ministério Público porventura existente no âmbito de cada Comando Militar de Área.

**3.2.3** A Autorização de Manejo (AM), emitida pelo SisFauna 1.0, possui validade de 24 meses. Após o término desse período, os processos que ainda tramitarem no âmbito do IBAMA serão repassados aos órgãos ambientais estaduais, os quais assumirão a gestão e o controle de tais atividades. Ao término da validade da AM, é necessário renová-la. Esta será efetivada junto aos órgãos estaduais do meio ambiente por meio do SisFauna 1.2 conforme o Art. 16 IN IBAMA nº 7, de 2015.

**3.2.4** Tendo em vista que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), determina-se que sejam observados os cuidados, em relação aos animais silvestres, e que eles só sejam utilizados e/ou transportados quando autorizados previamente e especificamente pelo órgão ambiental competente.

## GLOSSÁRIO TERMOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos de que se trata essa Norma, adotam-se as seguintes definições relacionadas às faunas silvestres e às categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, conforme a IN IBAMA nº 7, de 2015; a IN CONAMA nº 489, de 2018; e Resolução CFMV nº 1236, de 2018.

**Cativeiros-** manutenção de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica em ambiente controlado, *ex situ*, sob interferência e cuidado humano.

**Criadouro científico para fins de conservação-** empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição.

**Criadouro científico para fins de pesquisa-** empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente à instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter

espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título.

**Fauna silvestre exótica-** conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

**Fauna silvestre nativa-** todo animal pertencente à espécie nativa, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

**Jardim zoológico-** empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

**Mantenedouro de fauna silvestre-** empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação.

**Maus-tratos-** no âmbito do EB, adota-se os conceitos de maus-tratos considerados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) segundo a Resolução CFMV nº 1.236, de 2018. Para fins desta Resolução, maus-tratos é qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Vale destacar dois itens transcritos a seguir:

“- transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas (Inc XVII do Art. 5º da Resolução CFMV nº 1.236, de 2018); e

- submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento (Inc XXIV do Art. 5º da Resolução CFMV nº 1.236, de 2018).”

**Visita monitorada**- visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Visita pública**- visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 05 de janeiro de 1967.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 02 de setembro de 1981.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. **Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 15 de dezembro de 1983.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de crimes ambientais**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 13 de fevereiro de 1998 e retificado em 17 de fevereiro de 1998.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Dispõe sobre a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – (TCFA)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 28 de dezembro de 2000 e retificado em 09 de janeiro de 2001.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre competências relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora**.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. IN IBAMA nº 4, de 4 de março de 2004. **Dispõe sobre o funcionamento legal de zoológico no Brasil.**

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. IN IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental que causa impacto na fauna.**

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013. **Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras Recursos Ambientais (CTF/APP).**

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015. **Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.**

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente.**

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018. **Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.**

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018. **Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução CFMV nº 670, de 10 de agosto de 2000. **Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (Brasil). Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução CFMV nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. **Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.**

MINISTÉRIO DA DEFESA (Brasil). Portaria Normativa nº 15-MD, de 23 de fevereiro de 2016. **Estabelece diretrizes para a declaração do caráter militar de atividades ou empreendimentos da União, destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas.**

Exército Brasileiro. Portaria nº 270-EME de 18 de novembro de 2014. **Aprova o Quadro de Fixação de Efetivos de Animais Cavaleiros, de Cães de Guerra e de Animais Silvestres para o ano de 2014 e dá outras providências.**